



**PROCESSO Nº : 55719/2012 e 195219/2013**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**RECORRENTES : JEFFERSON APARECIDO POZZA FÁVARO**  
**SEBASTÃO DOS REIS GONÇALVES**  
**WALDISNEI MORENO COSTA**  
**ODORICO RAIMUNDO DA COSTA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO E RELATÓRIO DE OBRAS**  
**E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – EXERCÍCIO 2012 –**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**PARECER Nº 751/2014**

Manifesta-se pelo conhecimento e improvemento dos embargos de declaração.

**1 RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Embargos de Declaração oposto pelos Srs. Jefferson Aparecido Pozza Fávaro (ex-Secretário de Educação) e Sebastião dos Reis Gonçalves (ex-Prefeito) (Proc. 55719/2012); e Srs. Waldisnei Moreno Costa (ex-secretário de infraestrutura) e Odorico Raimundo da Costa (ex-fiscal de contratos), em desfavor da decisão proferida por esta Corte de Contas no Acórdão nº 5.964/2013 - TP, que julgou irregulares as contas anuais de gestão e relatório das Obras e Serviços de Engenharia do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT, assim como, aplicou multas.

Alegam os embargantes que o Acórdão apresenta omissões, razão pela qual requerem recebimento do recurso e a atribuição de efeitos infringentes a fim de sanear, clarear e modificar a decisão recorrida quanto aos pontos suscitados.



Por meio de Julgamento Singular, o Conselheiro Relator recebeu com efeito suspensivo os três Embargos de Declaração, conforme fls. 14708/14709.

Entendendo versar sobre matéria estritamente jurídica, os autos foram remetidos para este *Parquet* de Contas, para manifestação ministerial.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 PRELIMINAR

Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade dos Recursos Embargos de Declaração, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelos Embargantes. Tratam-se de partes legítimas (ex-secretário de educação, ex-prefeito do município de Várzea Grande, ex-secretário de Infraestrutura e ex-fiscal de contratos), que manifestam seus interesses recursais em prazo hábil (tempestividade).

Por fim, verifica-se, ainda, o interesse recursal das partes, visto que houve julgamento das contas como irregulares, com aplicação de penalidades de cunho pecuniário.

Assim, restando preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos, entendemos pelo **conhecimento** dos presentes embargos declaratórios.



## **2.2 MÉRITO**

Na análise do mérito, tem-se que os embargantes questionam a omissão do Acórdão nº 5.964/2013 em abordar os pontos elencados no art. 77 da Lei Complementar nº 269/2007, para aplicação de multa.

O primeiro embargante (Proc. 55719/2012), Jefferson Aparecido Pozza Fávaro, acusa vício de omissão em razão da ausência de fundamentação de culpa ou dolo para a fixação de multa; omissão quanto à gradação de multa em relação ao período de cada gestor e; omissão quanto à classificação da irregularidade.

Já o segundo embargante (Proc. 55719/2012), Sebastião dos Reis Gonçalves, acusa vício de omissão em razão da ausência de fundamentação de culpa ou dolo para a fixação de multa; omissão quanto à classificação da irregularidade e; omissão quanto à gradação das multas aplicadas em relação aos limites mínimos e máximos estabelecidos na Resolução nº 17/2010.

O terceiro embargante (Proc.195219/2013), Waldisnei Moreno Costa, acusa vício de omissão em razão da ausência de fundamentação de culpa ou dolo para a fixação de multa, infringindo assim o artigo 77 da Lei Orgânica do TCE/MT e; omissão quanto a gradação das multas aplicadas em relação aos limites mínimos e máximos estabelecidos na Resolução nº 17/2010.

O quarto embargante (Proc.195219/2013), Odorico Raimundo da Costa, acusa vício de omissão em razão da ausência de fundamentação de culpa ou dolo para a fixação de multa, infringindo assim o artigo 77 da Lei Orgânica do TCE/MT.

Como se vê, os embargantes questionam os mesmos pontos sobre a omissão do *decisum* (Acórdão 5964/2013-TP) na fixação da multa.



Não merece prosperar a tese de omissão em razão da ausência de fundamentação de culpa ou dolo da fixação da multa de todos os embargantes, visto que as razões do voto abordaram com propriedade a individualização das responsabilidades dos gestores pelas impropriedades penalizadas.

Outrossim, a apreciação da existência de culpa ou dolo, para o caso, tornou-se irrelevante diante da comprovação da responsabilidade de cada um dos gestores pelos seus períodos corresponsáveis.

No tocante à gradação das multas aplicadas, questionadas pelo segundo e terceiro embargantes, em relação aos limites mínimos e máximos estabelecidos na Resolução nº 17/2010, inclusive considerando o período de cada gestão, tem-se que elas seguiram a padronização prévia da Regulamentação aplicável, com valores máximos e mínimos, conforme o caso.

O *Parquet* de Contas entende que houve a adequada separação de condutas de acordo como o período de administração. Atentou-se o voto relator à devida exclusão de alguns gestores e manutenção do apontamento para outros, conforme os fatos ocorridos ou/e mantidos, bem como as delimitações dos respectivos períodos.

Como se observa, para a irregularidade 8.24, descrita no Voto do Acórdão fl. 14556, imputada ao Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávaro foi aplicado valor mínimo da multa previsto no art. 6º, da Resolução Normativa nº 17/2010, em razão do período que exerceu seu cargo.

Para o Sr. Waldisnei Moreno Costa foi aplicada multa no valor máximo tendo em vista que foram constatadas várias falhas na formalização e fiscalização do Contrato n. 141/2012 (irregularidades constantes nos itens 2, 3 e 7 descritas no do Voto do Acórdão fls. 14563/14564).



Não deve ser acolhido o argumento de que o voto do relator não classifica a irregularidade, se grave, moderada ou gravíssima, uma vez que a gravidade desta irregularidade está descrita no destaque do voto, quando justifica a irregularidade das contas (fl. 14566). Não afrontando, desta forma, os princípios constitucionais.

Sendo assim, o Ministério Público de Contas não verifica a existência de omissão no julgamento desta Corte, concluindo que em nada deve ser alterado o Acórdão nº 5964/2013-TP, razão pela qual opina pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes (modificativos).

### **3 CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e improvimento** dos Embargos de Declaração opostos pelos **Srs. Jefferson Aparecido Pozza Fávaro** (fls. 14615/14625 ) e **Sebastião dos Reis Gonçalves** (fls. 14591/14612) referente ao processo 55719/2012 e **Srs. Waldisnei Moreno Costa** (fls. 904/919) e **Odorico Raimundo da Costa** (fls. 922/928) referente ao processo 195219/2013, a fim de se manter inalterado o Acórdão nº 5964/2013.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 20 de março de 2014.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas